



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

**DESPACHO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA Nº  
7985267 / 2022**

Autos nº: 0091935-21.2022.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PERANTE O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. FILHO MAIOR DE IDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO Nº 63/CNJ/2017, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 83/CNJ/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado a esta e. Casa Correcional, no qual o Juiz de Direito Diretor do Foro de Montes Claros/MG, Dr. *Bruno Sena Carmona*, encaminha consulta de *Sérgio Eustáquio D'Angelis*, Oficial do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Muquém, sobre como proceder para realizar procedimento de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, já que o Ministério Público declinou manifestação nos procedimentos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de maiores de 18 anos, consoante § 9º do art. 11 Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Este, o necessário relatório.

Até a edição do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça - que dispõe, dentre outras coisas, do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva (Seção II, intitulada "*Da Paternidade Socioafetiva*") -, o pai ou a mãe socioafetivos interessados em colocar o seu nome no assento de nascimento do reconhecido necessitavam de ação judicial para o fim colimado, a fim de se comprovar o liame familiar estabelecido com o filho.

O Provimento nº 63/CNJ/2017, estabeleceu, entre outras coisas, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e sua averbação no registro de nascimento, cumpridos certos requisitos, diante de atribuição espontânea da paternidade ou maternidade constituídas com vínculo nas relações sociais de afeto e posse do estado de filho. Tais regramentos abriram a possibilidade de que o reconhecimento da filiação com vínculo na afetividade se desse, a princípio, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário, realizando-se a averbação do registro civil diretamente perante as serventias extrajudiciais.

Contudo, com vistas a conferir maior segurança jurídica ao ato a ser realizado, houve a edição do Provimento 83/2019, pugnando, entre outras providências, pela manifestação do Ministério Público, vinculando a realização do ato ao parecer favorável do *Parquet*.

A propósito, confira-se a redação do artigo 11 do referido regramento, que passou a vigorar acrescido do parágrafo 9º, *verbis*:

Art. 11 (...)

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Pois bem.

A autorização de reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade no Registro Civil das Pessoas Naturais consubstancia atividade não antes inserida no rol das atribuições delegadas aos Cartórios Extrajudiciais.

Com efeito, nos autos do pedido de providências de nº 0001711-40.2018.2.00.0000, que tramitou perante o e. CNJ, o qual ensejou a edição do Provimento 83/2018, alterando parcialmente o Provimento 63, passando a ostentar a regra da manifestação do *Parquet*, o d. Relator e então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro *Humberto Martins*, registrou ser recomendável a **oitiva do Ministério Público nos reconhecimentos de filiação socioafetiva relacionados a menores de 18 anos**, com vistas a implementar a defesa dos interesses dos infantes relacionados no regramento entre 12 e 18 anos, haja vista que tais indivíduos não são capazes de realizar, por si só, os atos da vida civil, estando submetidos ao poder familiar ou à tutela, a influenciar, por certo, na livre manifestação de sua concordância com o ato.

Confira-se, pois, ementa do voto proferido pelo Exmo. Ministro *Humberto Martins* (<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=6AE447C9C631AF4509D8940A24FBBAC8?jurisprudencialJuris=50960&indiceListaJurisprudencia=2&firstResult=7650&tipoPesquisa=BANCO>, acesso em 14/02/2022)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA SEÇÃO II DO PROVIMENTO CNJ N. 63/2017. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REFERENDO.

1. Alteração da Seção II do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais.

3. Possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil.

4. Possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s) nos termos da Lei.

5. Oitiva do Ministério Público nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos.

Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001711-40.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019 ).

Transcrevo, ainda, parte do referido voto:

"A questão dos menores, então, passa a ser encaminhada para o debate jurídico acerca da capacidade. Os maiores de dezoito anos e menores emancipados estão livres para praticar os atos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, nos termos do art. 1º, art. 5º e incisos do parágrafo único do Código Civil. **Já os menores de dezoito anos e não emancipados são sujeitos ao poder ou à tutela, nos termos do Código Civil.** A prática do ato bilateral de reconhecimento de parentalidade socioafetiva irá requerer que o(s) seu(s) pais ou tutor assim proceda(m), nos termos do art. 1.634, VII e art. 1.740, III, respectivamente, ambos do Código Civil. Com a leitura dessas considerações, chega-se à conclusão de que é possível o ato de reconhecimento de parentalidade socioafetiva por ato próprios, daqueles que possuem plena capacidade. Também, o mesmo é possível para menores, por meio de seu(s) pai(s) ou de tutor." (g.n.)

A Constituição Federal, por seu artigo 227, prevê a proteção integral do menor, a indicar a necessidade da oitiva do órgão ministerial. De outra parte, para os maiores de 18 anos o procedimento é, senão, diverso. Considerando-se que as partes são plenamente capazes e o Registrador atestará o cumprimento dos requisitos, inclusive o vínculo de socioafetividade e a posse do estado de filho, a oitiva do representante do Ministério Público se faz desnecessária. A exemplo, para embasar a desnecessidade da atuação, cite-se o Provimento 73/2018 do CNJ, que regulamenta a alteração de prenome e gênero, na via extrajudicial, diante do Registrador Civil, a maiores de 18 anos, sem a interferência do Ministério Público. No mesmo sentido, o Código Civil, por seu artigo 10, indica a possibilidade do reconhecimento de filiação extrajudicial, sem mencionar a participação do *Parquet*.

À luz de todo o narrado e na interpretação com o objetivo de conferir máxima efetividade aos Provimentos 63 e 83, na análise de suas razões e objetivos, na consideração do aspecto mais amplo da desburocratização dos procedimentos, desjudicialização e facilitação do acesso a uma justiça integral, no incentivo da regularização das famílias isto é, para que os registros públicos reflitam a situação fática para além do âmbito puramente biológico, na esfera civil, entendo que a averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva nos assentos de nascimento de registrado maior e capaz prescinde da manifestação do Ministério Público, nos termos do Ato CGMP nº 02/2021.

Outrossim, nos procedimentos que se refiram a reconhecedor e reconhecido plenamente capazes, deverá o Registrador Civil verificar, em conformidade com o Provimento, o cumprimento dos requisitos impostos pela normativa e atestar o vínculo socioafetivo e posse de estado de filho, e então autorizar ou negar a averbação, do mesmo modo em que procede nos Provimentos 16/2012 e 73/2018, ambos do CNJ.

Dessarte, para os reconhecimentos de paternidade/maternidade de pessoa maior de idade, revela-se recomendável que a remessa ao órgão ministerial ocorra apenas na ocasião em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada, consoante apregoa parágrafo único do art. 97 da Lei nº 6.015/73. *Verbis*:

[[Lei nº 6.015/73](#)]

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. ([Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017](#))

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.

**Posto isso, como subsídio à consulta, nos exatos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, oficie-se à Direção do Foro de Montes Claros/MG, para ciência.**

Cópia deste servirá como ofício, o qual deverá ser lançado no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 14 de fevereiro de 2022.

**ROBERTA ROCHA FONSECA**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 22/02/2022, às 14:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **7985267** e o código CRC **78733BC4**.

0091935-21.2022.8.13.0000

7985267v9